

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

CAROL ANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**POLITICA NACIONAL PARA OS REFUGIADOS: UM ESTUDO COMPARATIVO
ENTRE O CASO DOS COLOMBIANOS E DOS HAITIANOS**

JUIZ DE FORA
2013

CAROL ANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**POLÍTICA NACIONAL PARA OS REFUGIADOS: UM
ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O CASO DOS
COLOMBIANOS E DOS HAITIANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito da
Universidade de Juiz de Fora, sob
orientação da Professora Doutora
Manoela Carneiro Roland, como
requisito para colação de grau.

JUIZ DE FORA

2013

CAROL ANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**POLITICA NACIONAL PARA OS REFUGIADOS: UM
ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O CASO DOS
COLOMBIANOS E DOS HAITIANOS**

**Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora**

Data da defesa: 19/08/2013 às 19:00 hs.

Prof. Dra. Manoela Roland Carneiro
(Orientadora)

Prof. Orfeu Sergio Ferreira Filho
(Membro da Banca)

Prof. Dr. Antônio Henrique Campolina Martins
(Membro da Banca)

JUIZ DE FORA

2013

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me dar força para seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis.

Ao tempo, pela certeza de que tudo passa.

Aos meus pais pelos inúmeros sacrifícios feitos para que eu pudesse estudar e pelos ensinamentos que me tornaram a pessoa que sou hoje.

Aos meus irmãos, pelas brincadeiras, confidências e momentos de alegria que com eles passei.

Ao meu namorado pela enorme paciência, carinho e amor, fatores que me influenciaram e ajudaram nos momentos de pouca fé.

À minha orientadora pela grande cooperação no desenvolvimento do meu tema.

Aos meus tios, avós, amigos e todos aqueles que não deixaram de acreditar em minha capacidade.

RESUMO

Muito se debate, atualmente, sobre as questões de direitos humanos, sua proteção e seus desdobramentos. Dentro desse tema de grande relevância em um mundo globalizado, temos a questão dos refugiados e seu amparo.

Os refugiados tem sido foco de grandes discussões teóricas e legislativas, porém no campo fático ainda se notam muitos pontos falhos. Diversas são as organizações que trabalham para melhorar as condições dos refugiados, contudo o Estado ainda precisa desenvolver melhor seus programas de amparo, pois ele deve se colocar como principal protetor, servindo de modelo e pilar para os particulares e organizações, não o oposto.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso busca evidenciar a diferença de tratamento dado a certos grupos estrangeiros solicitantes de refúgio no Brasil. Muito se discute na mídia e no meio jurídico a respeito do tratamento dado aos refugiados, sendo que nos últimos três anos essa discussão tomou maiores proporções em virtude do caso dos Haitianos, e sua tutela dentro de nosso país, no que concerne a solicitação de refúgio por parte destes. Dentro deste mesmo contexto, entretanto, pouco se pondera a respeito do tratamento dado aos Colombianos, população que vem para o Brasil em busca de proteção há muito mais tempo, mas que não tem sido tutelada de forma suficiente.

Palavras Chave: Refugiados. Direitos Humanos.

ABSTRACT

Much is discussed, currently, about the issues concerning the Human Rights, their protection and consequences. On this hugely relevant subject on a globalized world, there is the issue of refugees and their protection.

The refugees have been the focus of big discussions, both theoretical and the ones that concerns the laws system, but in the factual field there are still a lot of defective points.

Several are the organizations that works on an improvement of the conditions that refugees are forced to face, yet, the State still needs a better development on their support programs, as it must stand as their main guard, serving as a model and pillar for individuals, organizations, and everyone else involved on the refugees matter, not as the opposite.

This Course Conclusion Essay seeks to point out the difference of treatment given to certain groups of foreign people that seeks for asylum in Brazil, if compared to others.

There are a lot of debates in the media and in the legal environment regarding the treatment given to the refugees, and this discussion has taken major proportions in the last three years because of the Haitians matter, and their protection within our country, concerning how Brazil will deal with their asylum requeriment.

Within this same context, however, little is pondered about the treatment given to the Colombians, people that uses to come to Brazil searching for protection even before the Haitians, but, like them, have not been adequately safeguarded.

Keywords: Refugees. Human Rights.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR- Alto Comissariado das Nações Unidas

ANUAR- Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento

CNIg- Conselho Nacional de Imigração

CONARE- Comissão Nacional para os Refugiados

FARC- Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia

MERCOSUL- Mercado Comum do Cone Sul

MINUSTAH- Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti

ONU- Organizações das Nações Unidas

OIR – Organização Internacional para Refugiados

UNASUL- União de Nações Sul-Americanas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1-PANORAMA GERAL.....	9
1.1-ASPECTOS HISTÓRICOS	9
1.2 OS CONCEITOS DE REFUGIADOS, MIGRANTES E ASILADOS	10
1.3 OS REFUGIADOS EM NÚMEROS.....	12
1.4 O ACNUR E A CÁRITAS BRASILEIRA	14
2. A TUTELA NORMATIVA	15
2.1 OS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL NA ESFERA DO DIREITO DOS REFUGIADOS	15
2.2 OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS APLICÁVEIS NO BRASIL	16
3 O BRASIL E OS REFUGIADOS.....	20
3.1 O PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE REFÚGIO	20
3.2 O PROBLEMA DOS REFUGIADOS NO BRASIL	20
3.3 A SITUAÇÃO DOS COLOMBIANOS.....	23
3.4 HAITI, A EXCEÇÃO OU INICIO DE UM NOVO TRATAMENTO AOS REFUGIADOS	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E MATERIAL CONSULTADO DA INTERNET	28
LEGISLAÇÃO E INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS	29
APENSOS.....	31
APENSO I	31
APENSO II.....	32

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas muito se tem ouvido a respeito de refugiados e sua tutela, não só jurídica dada a sua situação. Porém apesar das inúmeras discussões, muitas das vezes as soluções para estes casos tardam mais que o necessário. Situação já antiga em que se evidencia a necessidade de proteção aos refugiados é a dos Palestinos que por muitos anos viveram em campos de refugiado, com condições de sobrevivência mínimas.

O referido tema, contudo, ganhou maior destaque no contexto nacional, no ano de 2010, quando milhares de haitianos migraram para o Brasil em busca de refúgio, após o grande terremoto ocorrido no Haiti.

A nossa Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 4º, parágrafo único “A república federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (BRASIL, Constituição Federal de 1988), porém não se observa de forma efetiva o cumprimento deste enunciado.

O Brasil tem assinado diversos tratados internacionais de direitos humanos, adotando, assim, uma posição de cooperação no que concerne aos assuntos de Direitos Humanos. Entretanto, deve se atentar para a deficiência no cumprimento destes.

Para demonstrar as divergências existentes na política nacional de migração para os refugiados este trabalho irá descrever duas situações atuais, porém muito díspares: a dos haitianos e a dos colombianos.

Neste contexto de tratamento anti - isonômico pergunta-se: o Brasil pode, no tocante à política de apoio aos refugiados, eleger condutas opostas? Em caso positivo, quais seriam os critérios orientadores e até que ponto eles seriam diplomaticamente válidos na ordem jurídico-internacional?

Urge compreender porque os colombianos, que vem ao Brasil em busca de refúgio há muitos anos, têm sua frágil situação tratada com pouca cautela por parte das autoridades responsáveis e competentes, ao arrepio do preceituado na constituição sobre a integração dos países do continente Sul americano, enquanto

os haitianos, que começaram a imigrar para o Brasil de forma significativa apenas após o terremoto de 2010, tiveram sua questão solucionada de forma célere, sobrelevando que a Colômbia é membro integrante do MERCOSUL.

A comparação entre os dois casos paradigma é relevante, sobretudo quando se considera que o número de haitianos residentes no Brasil em condições legais ultrapassa a quantidade recorde de 9000 indivíduos, muito superior ao aferido nas concessões já realizadas a outras populações.

Cabe aqui falar que não se deseja que a população do Haiti seja tratada de forma inferior à que vem sendo tratada, mas que os colombianos possam usufruir de melhores condições, no que se refere à sua condição de refugiados.

No primeiro capítulo faz-se menção a questão dos refugiados no universo brasileiro, descrevendo, brevemente, o histórico sobre os primeiros migrantes, não escravos, a entrarem no Brasil em grande quantidade e sua situação jurídica no país, suas condições de alocação e as razões que os levaram a migrar. Neste capítulo também são colocados conceitos importantes para compreensão do referido tema, como o de refugiado, migrante e asilo. Não podendo abster-se de citar no mencionado capítulo dados estatísticos, retirados em sua maioria do site do ACNUR.

No segundo capítulo são colocadas as normas vigentes referentes à tutela dada aos refugiados tanto no âmbito nacional como no internacional, v.g. o Estatuto dos Refugiados de 1951, seu protocolo e A Declaração Universal dos Direitos Humanos que, de forma resumida, fala também sobre os princípios mais relevantes dentro do direito internacional relacionados ao tema, dentre eles o princípio do asilo, do *non-refoulement* (não devolução), do reagrupamento familiar, da solidariedade, da responsabilidade compartilhada e da não-discriminação.

No terceiro capítulo será descrito como o refugiado é tratado no Brasil, englobando nessa descrição o procedimento necessário para adquirir o *status* de refugiado, a duração do processo, e também como são amparados os refugiados após chegarem aqui. Sem deixar de citar, por óbvio, dois casos de refugiados de grande relevância no país, o dos colombianos e dos haitianos e seus contextos históricos, financeiros e sociais que motivaram as populações a se retirar de seus países.

Na conclusão a orientanda irá expor os pontos positivos e negativos da análise feita neste trabalho.

Os dados utilizados para este trabalho serão de natureza primária (decisões do CONARE, publicações do ACNUR, publicações da organização Cáritas, tabelas e quadros estatísticos do ACNUR e da ONU) e secundária (publicações científicas e técnicas sobre os assuntos abordados)

1-PANORAMA GERAL

1.1-ASPECTOS HISTÓRICOS

O homem sempre buscou melhores condições de vida, para isso, muitas das vezes abandonou suas origens. Sendo assim a migração é fato natural da vida humana desde os primórdios, porém nas últimas décadas, devido a diversos fatores, tal migração tem tomado proporções nunca vistas anteriormente.

Com o crescimento dos conflitos internos ao longo do mundo as correntes migratórias aumentaram de forma a fazer crescer o contingente de refugiados em torno do globo. Com a oferta de esperança de vida nova muitas pessoas enfrentam diversos perigos para fugir de seus países que já não lhe garantem mais o mínimo necessário. Ao chegar ao país de refúgio muitas das vezes não se adaptam, pois, os refugiados enfrentam procedimentos demorados e são tratados como números, não sendo levados em consideração como humanos, com características individuais e titulares de direitos e deveres.

O assunto imigração no Brasil não é um tema novo. Sabe-se que na metade do século XIX, milhares de imigrantes italianos e alemães chegaram ao Brasil, encorajados pela promessa de novas oportunidades, para suprir a falta de mão de obra necessária nas grandes fazendas por razão da recém-libertação dos escravos. Desde aquela época o imigrante era tratado como inferior intelectual e mão de obra barata e abundante, sendo reprimido por não ser titular dos mesmos direitos que os nacionais. No início do século XX outro grupo migrou para o país: os japoneses, migração esta, fruto de um acordo estabelecido entre Japão e Brasil em virtude do crescimento demográfico e da crise do Feudalismo no Japão. Os japoneses se instalaram principalmente no estado de São Paulo para trabalhar nas fazendas de café, onde faltava mão de obra.

Com o passar das décadas, a necessidade de tutelar os direitos dos imigrantes, incluindo nestes os refugiados, fez com que o Brasil evoluísse em termos de legislação. Entretanto no campo fático, observa-se que a situação dos migrantes e refugiados ainda não se encontra satisfatória, precisando de maior aperfeiçoamento e concretude em diversos setores.

O fluxo migratório em nosso país também se modificou nestas últimas décadas. O Brasil há pouco tempo perdia população para as grandes potências,

como Estados Unidos e países ricos da Europa, sendo um país de emigração. Porém, recentemente tem se tornado foco de correntes migratórias, passando a ser um país de imigração, tendo neste contingente migratório, pessoas oriundas de diversas partes do mundo, como África, Ásia, mas principalmente da América do Sul. Tal condição pode ser justificada pelo cenário de crise econômica americana e europeia, principais destinos de imigrantes e refugiados. Não podendo esquecer também da atual posição de destaque do Brasil, em termos econômicos e de desenvolvimento, podendo ser somado a estes o fato de o Brasil ter sido escolhido sede de dois grandes eventos: a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

O Brasil tem se mostrado aberto às modificações na esfera do direito internacional, com isso ratificou nas últimas décadas, diversos tratados de direitos humanos, citando, para comprovar sua postura aberta à integração, sua participação na década de 50, na Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e no Protocolo de 1967. Em 1997, o país promulgou a lei dos Refugiados, lei nº 9.474/97, que abarca normas referentes aos instrumentos regionais e internacionais mais relevantes sobre o tema. Estes instrumentos serão discutidos, neste trabalho, em momento posterior, no que couber.

No que concerne à política externa de cooperação sul-sul, o Brasil tem se mostrado inconsistente, fazendo parte da UNASUL e do MERCOSUL, blocos regionais comprometidos com a construção participativa e consensual de um espaço de articulação no âmbito cultural, econômico e político entre seus povos, mas ao mesmo tempo, mais preocupado com o fortalecimento das suas relações com os países desenvolvidos, buscando galgar posições políticas internacionais, como no Conselho de Segurança da ONU. Fato que comprova esta tese é o baixo nível de ratificação do Brasil das regulamentações e convenções do MERCOSUL. Desta maneira, o Brasil, oficialmente, sustenta uma política integracionista latino-americana, mas na realidade isto não tem se comprovado no recebimento de imigrantes colombianos.

1.2 OS CONCEITOS DE REFUGIADOS, MIGRANTES E ASILADOS

Conforme o Estatuto do Refugiado de 1951, refugiado é aquele que deixa seu país de origem e não pode (ou não quer) retornar devido a fundado temor de

perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas; ou aquele que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a buscar refúgio em outro país.

Os refugiados podem ser considerados nômades modernos, pessoas que não podem retornar a sua terra natal, pois lá não existem mais condições mínimas para a sua sobrevivência. Na maioria dos casos são pessoas que sofreram todo tipo de privação, sofrimento, pessoas que não foram protegidas por princípios basilares como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Importante aqui, citar também o conceito de refugiado ambiental ou refugiado do clima, utilizado pela primeira vez na Conferência da ONU, em Estocolmo, no ano de 1972¹, em um trabalho científico. Tal conceito não se encontra positivado na lei dos refugiados, tendo sido elaborado pela necessidade de qualificar aqueles que deixam seus países, não por questões de perseguição, mas em consequência de catástrofes ambientais.

Conforme diz Oliveira², temos que os refugiados ambientais são aqueles que são compelidos a sair, de forma temporária ou definitiva, de seus países, em virtude de catástrofes ambientais que tornaram impossível a sobrevivência daqueles, sendo tais catástrofes caracterizadas como anômalas, não se encaixando em ocorrências naturais típicas e tendo dimensões globais ou multinacionais. Ainda de acordo com Oliveira cabe salientar a diferença entre refugiados ambientais e flagelados ambientais, sendo que os flagelados são vítimas instantâneas de eventos naturais, como secas, enchentes, deslizamentos entre outros, cujos reflexos se dão na esfera local ou regional, não sendo tão ampla quanto a dos fatos geradores do refugio ambiental, sendo que após tais eventos a população flagelada volta as suas atividades habituais sem maiores problemas.

Importante também conceituar o fenômeno da migração, que nada mais é que o movimento populacional de um Estado para outro, ou mesmo dentro de um Estado, porém entre regiões distintas. A migração tem diversas causas, podendo ser elencadas a título de exemplo a busca por melhores oportunidades financeiras e a fuga de situações de violação dos direitos humanos.

Cabe ainda citar aqui a diferença existente entre refugiados, já conceituados acima, e refugiados de fato que podem ser descritos como aqueles que preenchem

¹ <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000177-11-maria.pdf>>. Acesso em: 17 de julho de 2013.

² <<http://www.reid.org.br/?CONT=00000177>>_Acesso em: 17 de julho de 2013.

as hipóteses de enquadramento no *status* de refugiado e tem o *status* jurídico de refugiado, adquirido após o final do processo legal feito para tal.

Outro grupo relevante de se citar são os asilados que nada mais são que pessoas que por razões políticas, precisam sair de seus países por medo de sofrer retaliações por suas posturas ideológicas, sendo individual a perseguição sofrida. O asilo é uma situação mais específica que a dos refugiados. Este grupo se encontra tutelado, abstratamente, pelo artigo 4º, inciso X da Constituição Federal Brasileira de 1988. A concessão de asilo é ato de soberania do Estado, é decisão de cunho político, podendo o Estado conceder ou não, sem ter necessidade de se justificar para a comunidade internacional. Ao contrário a condição de refugiado, sendo preenchidos os requisitos de aquisição, deve ser homologada, estando o Estado, neste caso, vinculado à lei ao tomar a decisão. Não pode haver no caso dos refugiados, nos termos da lei nº 9474/97, decisão de cunho político que negue a concessão.

Tanto asilados quanto refugiados tem os mesmos direito civis.

1.3 OS REFUGIADOS EM NÚMEROS

De acordo com o mais atual relatório fornecido pela ACNUR existem por volta de 15,4 milhões de refugiados espalhados pelo mundo³.

Os dados colocados nos parágrafos abaixo tem como fonte a análise estatística, realizado pelo ACNUR, referente ao período 2010-2012.

O Brasil possuía, até Dezembro de 2012, por volta de 4689 refugiados reconhecidos, provenientes de 79 nacionalidades distintas, sendo 36 %, desses refugiados, mulheres.

Baseado na análise resta demonstrado que o número total de pedidos de reconhecimento de refúgio mais que triplicou. Em 2010 foram 566 processos de pedido abertos, em 2011 foram 1138 e em 2012 foram 2008 pedidos.

No ano de 2010, os principais solicitantes de refúgio eram nacionais da Colômbia (em primeiro lugar), República Democrática do Congo, Bangladesh e Paquistão. No ano de 2011, os principais foram a Colômbia, Bangladesh, Guiné Bissau e Republica Democrática do Congo. No ano de 2012, os principais foram

³ <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/novo-relatorio-do-acnur-revela-que-deslocamento-forcado-no-mundo-e-o-maior-em-18-anos/> Acesso em: 15 de julho de 2013.

Colômbia, Guiné-Bissau, Senegal e República Democrática do Congo. Segundo os dados acima, pode se falar que há um predomínio de Colombianos e pessoas de países do continente Africano dentre os solicitantes de refúgio.

A região do Brasil que mais recebeu pedidos de refúgio foi a Sudeste, com 66% do total, ficando em segundo lugar a região Centro-Oeste, com 16% do total.

Em 2010, o total de casos analisados foi 299, pouco mais da metade das solicitações ocorridas neste ano. Dentre os casos analisados de 2010, 118 foram deferidos, 39%. Em 2011, o total de casos analisados foi 426, menos da metade das solicitações. Dentre os casos analisados de 2011, 89 foram deferidos, 21%. Em 2012, o total de casos analisados foi 823, novamente menos da metade das solicitações. Dentre os casos analisados de 2012, o total de deferimentos foi de 199, 24%. De acordo com os números acima, pode-se inferir que muitos dos casos de solicitação não são analisados no ano em que foram protocolados.

No contexto dos casos de elegibilidade, dentro dos três anos, a Colômbia possui o menor percentual, com 32% em 2010 (13 casos reconhecidos), 34% em 2011 (35 casos reconhecidos) e 37% (53 casos reconhecidos) em 2012. Verifica-se que tanto o percentual de elegibilidade, como o número de casos aumentou ao longo dos três anos, o que não significa que esteja atendendo as demandas de forma satisfatória.

É importante também mencionar dentre estas informações o fato de que o Brasil tem se mostrado doador fundamental, dentre os países emergentes, do ACNUR, tendo contribuído com 3,5 bilhões de dólares em 2010, 3,7 bilhões de dólares em 2011 e 3,6 bilhões de dólares em 2012.

Por fim cabe citar que o ACNUR possui no Brasil um escritório em Brasília e uma unidade de campo em Manaus. Trabalha em parceria com o governo, com o setor privado e organizações da sociedade civil, localizadas em pontos táticos do país⁴ Não se olvidando de fazer referência a existência da Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e de São Paulo, parceira das Nações Unidas que atua no campo das questões dos refugiados.

⁴ <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>> Acesso em: 15 de julho de 2013.

1.4 O ACNUR E A CÁRITAS BRASILEIRA

O ACNUR é um órgão que faz parte do Secretariado da ONU, criado em 1950 em substituição à OIR (Organização Internacional para Refugiados). Sua função é a proteção e prestação de assistência às vítimas de perseguição e violação generalizada dos direitos humanos. O ACNUR não é uma organização supranacional, não podendo substituir a proteção dos países. Atua de forma a garantir que os países não se olvidem de seus compromissos de proteção e assistência aos refugiados e a todos que busquem tal condição. Desde sua criação, já prestou assistência a mais de 50 milhões de pessoas, para que estas encontrassem um novo lar e reestruturassem suas vidas⁵.

A Cáritas Brasileira é um ente de promoção e atuação social que opera na defesa dos direitos humanos, segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável solidário. Seu campo de atuação ocorre junto àqueles abandonados, em defesa da vida e de uma sociedade justa, igualitária e plural. Foi fundada no ano de 1956, mesma década da criação do Estatuto dos Refugiados, e faz parte da *Rede Caritas Internationalis*, presente em 165 países e territórios. No Brasil, a Cáritas é reconhecida como entidade de utilidade pública federal, integrando também a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Sua ação no Brasil conta com 176 entidades-membro espalhadas pelo território, atuando, por exemplo, em Minas Gerais, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Pará.

⁵ <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/acnur/>> Acesso em: 17 de julho de 2013.

2. A TUTELA NORMATIVA

2.1 OS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL NA ESFERA DO DIREITO DOS REFUGIADOS

Para lidar com as situações legais referentes a estrangeiros devem ser aplicados primordialmente alguns princípios. Dentre estes temos: o princípio da responsabilidade compartilhada, da solidariedade, do *non-refoulement*, da não-discriminação, do primeiro asilo e do reagrupamento familiar

O princípio da responsabilidade compartilhada preza que todos os países têm a obrigação de acolher os solicitantes de refúgio, quando ocorrerem conflitos que desestabilizem a pátria daqueles, como forma de tentativa de manutenção da harmonia mundial.

O princípio da solidariedade coloca que diante dos eventos de emergência humanitária, ninguém pode se abster de abrigar outro indivíduo como refugiado, tendo como núcleo o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser respeitada e protegida.

O princípio do *non-refoulement*, também chamado de princípio da não devolução, está presente no Estatuto dos Refugiados, artigo 33 e na Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre proteção internacional dos refugiados. Dele se extrai que os refugiados não podem ser devolvidos, deportados ou expulsos para retornarem ao território onde corram riscos de ser submetidos a situações de perseguição, ou onde suas liberdades, integridade física ou até suas vidas possam estar em risco por motivos relacionados a religião, raça, nacionalidade, grupo social, opinião política, por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação em massa de direitos humanos ou outras ocorrências que tenham atrapalhado de forma significativa a ordem pública, nos termos do descrito na declaração. Cabe salientar aqui que tal princípio comporta exceção, conforme diz o artigo 33, parágrafo único, do Estatuto, nos casos em que o refugiado for considerado ameaça a segurança do país que o acolheu ou, que tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime ou delito particularmente grave, representando assim perigo à comunidade que lhe concedeu refúgio.

O princípio da não discriminação se encontra descrito no artigo 3º do Estatuto dos Refugiados de 1951 e postula que o Estado receptor dos refugiados não deve

cometer, nem permitir que ocorra em face do refugiado discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem.

O princípio do primeiro asilo enfatiza que o refugiado deve procurar proteção no primeiro país que acostar-se, após deixar sua pátria. Não se admitindo no direito internacional a solicitação de refúgio em diversos países, para que o refugiado não possa escolher qual país atenderia melhor seus interesses. Após cruzar a primeira fronteira, o refugiado deve solicitar no país que o recebeu, a condição de refugiado.

O princípio do reagrupamento familiar, ou unicidade familiar, presente na Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre Proteção internacional, onde se preza a reunificação familiar, colocando a família como elemento basilar e indispensável à estabilidade plena dos refugiados, pois estes já se veem obrigados a lidar com as mais diversas situações negativas, devendo lhe ser garantida, ao menos, a presença de sua família. Dentro deste princípio podemos citar como fonte também o artigo 17 do Pacto de San José, onde temos que “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

2.2 OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS APLICÁVEIS NO BRASIL

No cenário pós- primeira guerra mundial, início do Século XX já se falava em refugio e refugiados, para tanto temos a criação da ANUAR, cuja finalidade era assistir pessoas deslocadas internamente ou em outros países, por razão da guerra. Em 1947 a ANUAR, cujo foco era o repatriamento, foi substituída pela OIR, que estava mais organizada para lidar com o problema dos refugiados dando assistência jurídica, identificação, transporte e na busca de acolhimento para os deslocados em outros países. Vale colocar aqui que a OIR foi transformada na ACNUR.

Em 1948 é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde podemos encontrar referência para os que procuram refúgio no artigo XIV, que diz “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Tal instrumento não tem condão de norma cogente, seu objetivo real é orientar legislações mais específicas a respeito deste tema, para que ele não permaneça no esquecimento.

Após a 2ª guerra mundial, surge novamente esta preocupação, onde por questões étnicas e de segurança, multidões se movimentaram (milhares de deslocamentos) pelo globo fugindo de perseguições e inomináveis atrocidades que acabaram por ocorrer contra aqueles que não conseguiram fugir, a exemplo dos judeus na Alemanha. Diante das consequências da guerra, apareceu a necessidade de uma tutela mais efetiva desses deslocados. Nesta conjuntura ocorreu a Convenção relativa ao Estatuto de Refugiados onde surgiu o Estatuto dos Refugiados, que serviria de guia para as demais legislações referentes ao tema. Tal diploma pode ser considerado restritivo, no que concerne às condições, nele descritas, para obtenção do *status* de refugiado, sendo estas restrições possivelmente consequência da época. Em resumo, os únicos que eram tutelados por este instituto eram aqueles que eram habitantes da Europa, campo da 1ª e 2ª guerra mundial, e que tiveram que se deslocar em função da guerra.

No ano de 1967, é criado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, frente às novas demandas de proteção de refugiados em torno do globo, em consequência de novos conflitos fora da Europa, como as guerras de Independência na África e os conflitos na América e na Ásia. Tendo tal diploma o condão de modernizar o Estatuto de 1951 para as novas necessidades mundiais.

Na esfera regional de proteção dos direitos Humanos, o Brasil está inserido no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, onde estão presentes diversos instrumentos de proteção dos refugiados.

Primeiramente, podemos nos referir à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Tal Convenção aborda em seu artigo 22, parágrafos 7º e 8º o direito a busca de asilo, neste caso político, em outro país e o direito ao refúgio, no que couber.

Ainda nesta seara não devemos olvidar da Declaração de Cartagena das Índias que serviu de parâmetro para reformulações nas legislações referentes à tutela dos refugiados. Tal instituto cria nova hipótese de refugiado, ampliando o rol de enquadramento do que possa ser considerado refugiado.

Desdobramento da Convenção Americana de Direitos Humanos, temos a Declaração de São José sobre refugiados e pessoas deslocadas, criada em 1994. Em seu texto podemos destacar a conclusão de número seis, que postula que programas de repatriação voluntária poderão acontecer desde que não haja consequências negativas na condição de vida das pessoas protegidas. De destaque

também temos a conclusão de número oito que convida os países para que se empenhem no combate às causas do problema gerador de deslocados. Se usadas apenas medidas de correção, o número de refugiados nunca irá diminuir.

No ano de 2004 foi assinada a Declaração e Plano de Ação do México para fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América Latina, que é aplicada até os dias atuais e se mostrou um instrumento normativo de grande relevância dentro do tema abordado. Este instrumento reconhece o problema dos fluxos migratórios mistos, situação na qual não se sabe distinguir se a pessoa deve ser tratada nos termos do Estatuto dos refugiados ou como migrante em busca de melhores condições econômicas. Em consequência disso os procedimentos para reconhecimento e concessão de refúgio se tornaram mais burocráticos e rigorosos.

Por último cabe citar a Declaração de Brasília sobre a proteção de Refugiados e Apátridas no continente americano, cuja finalidade tem sido de reforçar as políticas advindas do Plano de Ação, supracitado. Neste instrumento podemos falar sobre a novidade que prega que os Estados, dentro de seu âmbito legal, devem buscar a melhor forma de tratamento para os refugiados, se estes forem vítimas de tráfico.

No Brasil o instituto que regulamenta os mecanismos para concretização do Estatuto dos Refugiados de 1951 e seus desdobramentos normativos é a lei nº 9.474/1997. Tal lei concede aos refugiados direitos e deveres a eles concernentes, diversos dos direitos e deveres dos estrangeiros, tratando da questão da entrada, solicitação de refúgio, das proibições à discriminação, expulsão, deportação e extradição dos refugiados no que couber.

Para dar efetividade à lei nº 9.474/1997 foi criado o CONARE, órgão responsável pela concessão de refúgio aos solicitantes. Tal órgão é colegiado e encontra-se vinculado ao Ministério da Justiça e seus representantes são oriundos dos seguintes órgãos: Ministério da Justiça (Presidência), Ministério das Relações Exteriores (Vice-Presidência), Ministério do Trabalho e do Emprego, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Departamento da Polícia Federal, Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro (Organização não governamental) e o ACNUR, que pode opinar, porém não possui direito a voto. As finalidades do CONARE são: proceder à análise dos pedidos de reconhecimento do *status* de refugiado; decidir, *ex officio* ou por requerimento de autoridade competente, a respeito da cessação do *status* de refugiado; declarar a perda do *status*; coordenar e orientar as medidas necessárias à efetividade da tutela, assistência, integração local

e suporte legal aos refugiados, com o apoio dos Ministérios e demais instituições que fazem parte do CONARE; e aprovar instruções normativas que auxiliem no cumprimento da lei nº 9.474/1997.

3 O BRASIL E OS REFUGIADOS

3.1 O PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE REFÚGIO

Ao atravessar as fronteiras e chegar ao Brasil, a pessoa que deseja solicitar o refúgio deve seguir o procedimento para concessão da condição de refugiado. Tal procedimento envolve o ACNUR, o Departamento da Polícia Federal, a Cáritas Arquidiocesana e o CONARE, podendo ter participação do Ministro da Justiça, no que couber. A concessão possui até quatro fases distintas. A primeira delas implica no refugiado comparecer a Polícia Federal na fronteira e lá solicitar o refúgio. Na segunda fase é feita a análise do pedido, realizada pelas Cáritas Arquidiocesanas. O deferimento da concessão ocorre na terceira fase, tal decisão é tomada pelo CONARE. No caso de indeferimento, surge a quarta fase que pode ser definida como o recurso cabível da decisão denegatória do CONARE, quem decide o recurso é o Ministro da Justiça, cuja decisão é irrecorrível.

O pedido de refúgio começa sem maiores formalidades, por meio de um requerimento do reconhecimento da condição de refugiado, que será, posteriormente, convertida em procedimento formal. Cabe aqui citar que o pedido de refúgio é gratuito, com fulcro no artigo 47 do Estatuto dos Refugiados e tem caráter urgente e confidencial, nos termos dos artigos 17 e 18 do estatuto supramencionado.

Enquanto pendente o pedido é aplicado ao solicitante a legislação vigente para os estrangeiros, o Estatuto do Estrangeiro, lei nº 6.815/80.

A decisão que reconhece a condição de refugiado tem natureza declaratória, isto é, apenas confirma o direito que já tutelava o refugiado. Como toda decisão, a de concessão de refúgio também deve ser fundamentada. O reconhecimento autoriza o refugiado a desfrutar da tutela do governo e a viver aqui de forma lícita

3.2 O PROBLEMA DOS REFUGIADOS NO BRASIL

O Brasil tem demonstrado não estar preparado para recepcionar os refugiados, apesar de alegar cumprir um papel de liderança regional e fortalecedor da integração, sendo esta também de pessoas.

O refugiado deixa seu país para fugir de condições de vida subumanas e não sofrer mais violações de direitos humanos, porém quando chega ao nosso país, infelizmente não encontra o amparo necessário.

Verifica-se aqui, uma carência de cooperação entre o Brasil e seus países vizinhos, estes inclusive associados do MERCOSUL e do UNASUL. Esta situação é mais aparente no que concerne à concessão de refúgio para os nacionais da Colômbia, que mesmo preenchendo os requisitos para o *status* de refugiado, muitas das vezes não o conseguem.

Levando em consideração os números mencionados no item “2.3” supra pode-se inferir que muitos dos casos de solicitação não são analisados no prazo de um ano da data em que foram protocolados, Isso gera acúmulo de processos, conseqüentemente tem-se um atraso na resposta aos requerentes.

Ainda de acordo com o item “2.3” supra, podemos falar que o número de deferimentos para o reconhecimento do *status* de refugiado, no cenário mais positivo dentre os anos analisados, é de 20,84 %.

A demora no processo de reconhecimento da condição de refugiado, além de ser legalmente prejudicial, acarreta o cerceamento de oportunidades. Tal cerceamento pode ser exemplificado quando temos um indivíduo formado com curso superior e grande experiência em sua área, mas que por não ter o visto de trabalho acaba por não poder concorrer a cargos de seu nível intelectual. Por esta razão ficam os migrantes, de forma indireta e massiva, forçados a realizar trabalhos penosos e mal remunerados.

Quando chegam ao Brasil os refugiados recebem um protocolo de análise de pedido de refúgio que tem prazo de 180 dias⁶ podendo ser prorrogados por mais 180 dias, nos termos do procedimento de concessão já citado. De acordo com o prazo estabelecido, o processo deveria durar até um ano, de forma que nesse período os requerentes estariam amparados pelo protocolo. Porém tem se verificado, em grande parte dos processos, uma demora média de dois anos. Mesmo após o fim do prazo do protocolo, o solicitante permanece enquadrado nos termos da lei dos estrangeiros, lei nº 6.815, até ser dada a decisão por parte do órgão competente. Porém o governo deve se atentar aos prazos convencionados, pois se tratam de

⁶ <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=23/08/2012&jornal=1&pagina=25&totalArquivos=76>>
Acesso em: 17 de julho de 2013.

vidas humanas e não apenas números, sendo que enquanto não ocorre a decisão seus direitos são restritos aos dos estrangeiros.

O atraso nos trâmites legais, acima citado, é mais lesivo do que possa aparentar. Enquanto esperam a decisão final, os solicitantes têm dificuldades em arcar com o próprio sustento podendo, muitas das vezes, contar apenas com uma ajuda ínfima de organizações, e quando conseguem trabalho, na maioria das vezes é explorado por ser tratado como imigrante ilegal, permanecendo na situação de miséria, pois, mesmo trabalhando não conseguem ganhar dinheiro suficiente para prover o próprio sustento e de sua família, mantendo em parte o sofrimento do qual fugiu, mesmo após deixar seu país, situação que reflete uma evidente violação dos direitos humanos.

Os pedidos de refúgio triplicaram no início de 2013, em relação ao mesmo período de 2012. O CONARE espera dar agilidade às análises, porém o que se tem observado é um progresso pequeno frente às reais necessidades de deferimento.

Cerca de 2000 pedidos estão à espera de análise, tal espera, segundo já demonstrado pode passar de dois anos, sendo que em alguns casos mesmo após o deferimento, a documentação do refugiado fica incompleta, impedindo-o de exercer alguns de seus direitos.

Foi concedido, no ano 2009, por meio da Lei nº 11.961, anistia aos imigrantes ilegais residentes no Brasil, conforme procedimentos descritos naquela lei. Este ato pode ter sido realizado com boas intenções, entretanto não mascara o grande descaso, a falta de capacitação daqueles envolvidos na concessão de *status* de refugiado, nem a falta de responsabilidade do governo com os compromissos internacionais assumidos.

A Caritas, como já aludido, é parceira das Nações Unidas para o assunto dos refugiados, cuidando de questões referentes a abrigo, alimentação e necessidades básicas dos refugiados. Porém, sozinha, não consegue absorver a demanda de refugiados que chegam todos os anos. Conta negativamente, para a parceria, o fato de não existir uma política de atuação integrada dos escritórios da ONU.

Em 15 anos cerca de 4.689 refugiados foram reconhecidos. São números muito pequenos, frente a países como a Alemanha, cuja área total é de 357.051 km² (A área territorial do Brasil é 8.515.767,049 km²) e já reconheceu o *status* de

refugiado para 520 mil pessoas, conforme citado pelo ACNUR⁷ Sem citar aqui a questão de ser o Brasil um país com melhores condições para receber dados as riquezas naturais e abundância de alimentos e água, coisa que não ocorre em outros países do mundo.

Como tentativa de dar maior rapidez os processos de concessão de refúgio foi estabelecido um acordo, entre o ACNUR e a Defensoria Pública, nos termos do Memorando de Entendimento entre a Defensoria Pública da União e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, para que esta última ajudasse no tratamento aos casos dos refugiados. Porém como já é de conhecimento notório dos envolvidos na esfera jurídica brasileira, sabe-se que a Defensoria Pública está abarrotada de processos, não conseguindo atender a demanda destes. Conclui-se, portanto, que se a Defensoria não tem quadro suficiente para atuar na sua área de competência tradicional, também faltará pessoal para auxiliar o ACNUR. A intenção é boa, contudo o resultado dificilmente será a melhora no sistema de assistência aos refugiados.

Alguns refugiados que aqui chegam, criticam a falta de estrutura para recebê-los, reclamando também da falta de consideração com suas individualidades culturais. Eles se veem como vítimas de propaganda enganosa, denúncia esta que pode ser constatada em documentário realizado pela Rede Record.

No dia 1º de Agosto de 2013 foi divulgado que o procedimento para concessão de refúgio será simplificado. Tal simplificação coloca que o solicitante já sairá do atendimento com protocolo para residência provisório, bem como direito de fazer o CPF (cadastro de pessoa física) e CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), sendo este último fundamental para melhorar as condições dos refugiados no que concerne a conseguir trabalho. Com as mudanças no procedimento, as etapas se concentrarão em um ato único, aumentando, em tese, a agilidade do procedimento.

3.3 A SITUAÇÃO DOS COLOMBIANOS

A Colômbia atualmente tem sido um dos países da América do Sul com maior número de refugiados e emigrantes. A principal razão para tal evasão seria a guerra

⁷ <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>> Acesso em: 10 de julho de 2013.

civil que o país tem vivido há mais de 40 anos, há relatos de que a guerrilha extorque e tortura a população de forma indiscriminada, estima-se que são pagos á guerrilha por volta de 3.000 resgates por anos.

As FARC-EP podem ser consideradas um dos maiores, senão o maior, fatores geradores de emigração na Colômbia. De acordo com o site “História do mundo”⁸, este grupo foi criado em 1964, sendo, na época, conhecida como guerrilha-revolucionária do Partido Comunista Colombiano. Sua forma de ação se baseia na intimidação das populações locais, com uso de violência para atingir fins financeiros. O conflito diário resulta na segregação familiar, pois as pessoas muitas das vezes se separam para obterem mais sucesso em sua fuga.

Esta guerrilha se mostra uma organização bem estruturada e administrada, sendo considerado grupo guerrilheiro terrorista associado ao narcotráfico. Sua atuação é de conhecimento mundial, e apesar de ser bem conhecida, não se observa atualmente repressões efetivas por parte das organizações internacionais competentes. Para ilustrar o poder destas cabe aqui citar o caso, de repercussão mundial, da franco-colombiana Ingrid Betancourt, candidata à presidência da Colômbia, que foi sequestrada durante sua campanha presidencial, ficando presa de 02 de fevereiro de 2002 até 02 de julho de 2008, não sendo libertada até que fosse da vontade dos guerrilheiros.

Para agravar a situação deste povo, conforme descrito no item “2.3” supra, os Colombianos são a população com maior número de processos de solicitação de reconhecimento de refúgio no Brasil, sendo que a taxa de elegibilidade se mantém baixa, aquém do necessário e esperado.

Os colombianos ao chegarem ao Brasil enfrentam grandes dificuldades para conseguir vistos e ter amparo, mesmo se tratando de um País participante do MERCOSUL e podendo o caso deles ser enquadrados no conceito de refugiados estabelecido pelas normas vigentes que cuidam desta situação.

Além das dificuldades enfrentadas para fugir de seu país e depois para conseguir o visto, os imigrantes refugiados são, na maioria das vezes, tratados como criminosos pela população local, que os vê como invasores e não como pessoas que saíram de seus lares, deixando toda uma vida para trás. Em consequência

⁸ <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/farc.htm>> Acesso em: 20 de julho de 2013.

disto, na grande maioria dos casos, é negada aos refugiados, no campo fático, oportunidade de se estabelecer com dignidade.

3.4 HAITI, A EXCEÇÃO OU INICIO DE UM NOVO TRATAMENTO AOS REFUGIADOS

O Haiti apesar de ser um país livre há mais de 200 anos, não conseguiu se desenvolver de forma plena após a descolonização. Tendo enfrentado deste a conquista de sua liberdade, grandes dificuldades econômicas, o que prejudicou desenvolvimento do país e gerou uma população com poucas condições e que sobrevive na miséria.

Dentro deste contexto de miséria, o país foi assolado durante muitos anos por uma guerra civil, motivada pelas péssimas condições de vida da população, incrementada pela existência de milícias. Com o intuito de estabelecer um controle sobre essa situação foi criado o MINUSTAH pelo Conselho de Segurança da ONU, em 30 de Abril de 2004, por meio da Resolução nº 1542. O MINUSTAH conta desde o início com apoio efetivo do Brasil. No campo jurídico brasileiro foi aprovado o decreto legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Brasil com a ONU.

O Brasil tem, atualmente, o maior contingente militar, presente no Haiti além de ser o maior fornecedor de tropas para a missão. Recentemente foi contabilizado e, cerca de, 13.323 soldados brasileiros já participaram da missão, pois conforme as normas da ONU, os soldados são trocados a cada seis meses. Tais números são fornecidos pela Marinha militar do Brasil.⁹

A missão de estabilização no Haiti obteve bons resultados, conseguindo diminuir expressivamente os números da violência em Porto Príncipe, dando certo grau de normalidade à vida da população. A missão conseguiu sobrepujar diversos grupos criminosos que atuavam na capital, tornando a circulação de pessoas possível, mesmo em locais antes inviáveis. Entretanto após o terremoto em 2010, a situação se agravou, pois os índices de fome e miséria se elevaram a níveis alarmantes.

⁹ <http://www.mar.mil.br/hotsites/terremoto_no_haiti/historia/historia.html> Acesso em: 15 de julho de 2013.

Para contornar a situação pós-catástrofe, a ONU tentou medidas de emergência como o aumento das tropas no país, porém dada a situação precária da população, milhares de haitianos saíram de sua pátria, com destino aos mais diversos países da América, dentre estes, o Brasil.

Com a chegada dos haitianos ao país, muitos deles imaginavam ser aqui a terra das oportunidades, porém não foi o que aconteceu de início. Ao chegarem aqui não conseguiram emprego, por sua condição de imigrantes ilegais. A cada dia, mais e mais haitianos chegavam ao país e pouco era feito com relação à ilegalidade. Os pedidos de *status* de refúgio, por parte dos Haitianos cresceram de forma exacerbada. Desta forma, o governo brasileiro se viu pressionado a tomar medidas emergenciais para analisar a situação dos Haitianos no Brasil. Como primeira solução foi sancionada a Resolução Normativa nº 97 de 12 de Janeiro de 2012 do CNIg, concedendo 1200 vistos de residência permanente por ano, concedidos durante dois anos para os nacionais haitianos, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da resolução acima citada.

O caso dos haitianos foi tratado de forma diferente da habitual, pois estes solicitaram o pedido de reconhecimento de condição de refugiados ao CONARE, mas seus pedidos foram encaminhados ao CNIg, sendo avaliados como imigrantes ilegais em busca de melhores oportunidades de vida, emitiu vistos permanentes de residência, por razões humanitárias, nos termos do artigo 1º da Resolução Normativa nº 97, de 12 de Janeiro de 2012. De acordo com estimativas, 6.000 haitianos já receberam este tipo de visto.

Os haitianos podem ser vistos como refugiados ambientais, uma nova categoria de refugiados, criada frente ao grande número de catástrofes ambientais ocorridas nos últimos anos, que tem deixado milhares de pessoas sem condições de viver em seus países natais. A ONU estima que nos próximos 40 anos, mais de 1.000.000.000,00 de pessoas se enquadraram neste tipo de refúgio, que não se encontra positivado na lei dos refugiados.

CONCLUSÃO

Após análise de diversos artigos referentes ao tema, estudo de gráficos e leitura e interpretação da legislação concernente vigente, pode ser verificado um esforço do país em melhorar o tratamento conferido a população refugiada e aos que desejam o reconhecimento desse *status*.

Porém o desenvolvimento das soluções necessárias ao problema dos refugiados, não está acompanhando as demandas existentes, cada dia maiores. Verifica-se que o governo não possui um programa de prevenção eficiente, sendo que os casos são solucionados com propostas idealizadas após o aparecimento dos problemas. O sistema brasileiro de tratamento a estas situações pode ser enquadrado com paliativo, sendo que deveria ser preventivo.

O caso dos haitianos foi solucionado de forma rápida, porém não se sabe se por questões de nova postura do Brasil diante destes fatos, ou se por pressão midiática nacional e internacional. O ponto é termos de esperar que novas situações emergenciais deste porte ocorram para que se tenham mais dados para melhores conclusões a respeito.

Salienta-se também que os problemas não estão presentes apenas no procedimento de concessão, mas na situação dos refugiados após adquirirem o *status* desejado, fase na qual sofrem discriminação e tem grandes dificuldades para se encaixar na sociedade brasileira.

Ainda nesta seara podemos afirmar que os programas sociais destinados aos refugiados não atendem à demanda, faltando apoio do governo às ações de grupos parceiros. Deve-se aqui advertir que a responsabilidade sobre os refugiados é primeiramente do governo, que eleito pelo povo, toma decisões, incluído sobre a ratificação de tratados de direitos humanos. De nada adianta manter uma postura internacional elogiável, quanto a políticas para refugiados e questões de direitos humanos, quando no campo fático e de ação ainda se observam sérias falhas na conduta governamental.

Conclui-se que existiu realmente grande diferença de tratamentos entre os colombianos e os haitianos no que tange à concessão de refúgio. Porém a discussão sobre a motivação para tal distinção deve ser feita em momento posterior.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E MATERIAL CONSULTADO DA INTERNET

BRASIL. **Conare simplifica processo de concessão de refúgio aos estrangeiros.** Disponível em:

< <http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100633932/conare-simplifica-processo-de-concessao-de-refugio-aos-estrangeiros?ref=home> > Acesso em: 11 de agosto de 2013.

BRASIL. **Conceitos básicos de migração segundo a OIM** Disponível em: <http://www.csem.org.br/pdfs/conceitos_basicos_de_migracao_segundo_a_oim.pdf> acesso em: 18 de julho de 2013.

BRASIL. **Documentário: Os perseguidos.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/videos/brasil-e-um-dos-principais-destinos-de-pessoas-perseguidas-no-planeta/idmedia/513d29a9b61c250a91b537bb.html>> Acesso em: 17 de julho de 2013.

BRASIL. **Entenda a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH).** Disponível em: <http://www.mar.mil.br/hotsites/terremoto_no_haiti/historia/historia.html> Acesso em: 15 de julho de 2013.

BRASIL. **Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia - Exército do Povo.** Disponível em: <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/farc.htm>> Acesso em: 20 de julho de 2013.

BRASIL. **HISTORIA: A Linha do Tempo da Imigração Japonesa.** Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/imigracaojaponesa/historia.php>> Acesso em: 15 de julho de 2013.

BRASIL. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONARE.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7605B707ITEMID5246DEB0F8CB4C1A8B9B54B473B697A4PTBRIE.htm>> Acesso em: 15 de julho de 2013.

IBGE. **Área territorial.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default_territ_area.shtm> Acesso em: 01 de agosto de 2013.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. **REFUGIADOS AMBIENTAIS: uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional.** Disponível em: <<http://www.reid.org.br/?CONT=00000177>> Acesso em: 17 de julho de 2013.

ONU. ACNUR. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/acnur/>> Acesso em 17 de julho de 2013.

ONU. ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil: Uma análise estatística (2010-2012).** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>> Acesso em: 15 de julho de 2013.

ONU. ACNUR. **Novo relatório do ACNUR revela que o deslocamento forçado no mundo é o maior em 18 anos.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/novo-relatorio-do-acnur-revela-que-deslocamento-forcado-no-mundo-e-o-maior-em-18-anos/>> Acesso em: 15 de julho de 2013.

ONU. ACNUR. **Refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos, apátridas e outras pessoas dentro de competência do ACNUR: Finais de 2011.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>> Acesso em: 10 de julho de 2013.

PORTAL BRASIL ESCOLA. **Alemanha.** Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/alemanha.htm>> Acesso em: 01 de agosto de 2013.

UN. MINUSTAH: **United Nations Stabilization Mission in Haiti.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/minustah/mandate.shtml>> Acesso em: 15 de julho de 2013.

LEGISLAÇÃO E INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.** Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135687F345B412D/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097.pdf>> Acesso em: 10 de abril de 2013.

BRASIL. **Declaração de princípios do Mercosul sobre proteção Internacional dos refugiados** Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao de Principios do MERCOSUL sobre Protecao Internacional dos Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao%20de%20Principios%20do%20MERCOSUL%20sobre%20Protecao%20Internacional%20dos%20Refugiados.pdf?view=1)> Acesso em: 17 de julho de 2013.

BRASIL. **Diário Oficial da União.** Disponível em: <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=23/08/2012&jornal=1&pagina=25&totalArquivos=76>> Acesso em: 17 de julho de 2013.

CURIA, Luiz Roberto. CÉSPEDES, Livia. NICOLETTI, Juliana. **Legislação de Direito Internacional.** 5ª ed.(Coleção Saraiva de Legislação) São Paulo: Saraiva. 2012. 562p.

ONU. ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951.**

Disponível em:

<<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/asylum/conv-0.html>> Acesso em: 15 de julho de 2013.

ONU. ACNUR. **Declaração de Brasília sobre a Proteção de refugiados e Apátridas no Continente Americano.** Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=157> Acesso em: 15 de julho de 2013.

ONU. ACNUR. **Declaração de Cartagena das Índias.** Disponível em : <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=157> Acesso em: 15 de julho de 2013.

ONU. ACNUR. **Declaração e plano de Ação do México para fortalecer a proteção internacional dos Refugiados na América Latina de 2004.** Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=157> Acesso em: 15 de julho de 2013.

ONU. ACNUR. **Estatuto dos Refugiados.** Genebra, 1992. Disponível em:

<www.acnur.org/biblioteca/pdf/3391.pdf> Acesso em: 15 de julho de 2013.

ONU. ACNUR. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. 1967.** Disponível em: <www.onu-brasil.org.br>. Acesso em: 15 de julho de 2013.

APENSOS**APENSO I**

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Art. 4º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho Nacional de Imigração

APENSO II

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS

A Defensoria Pública da União (DPU) e o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), doravante denominadas “as Partes”,

Considerando que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e a efetividade dos direitos humanos e a garantia do amplo acesso à justiça por parte dos necessitados;

Considerando que o ACNUR tem o mandato de conduzir e coordenar ações internacionais para a proteção dos refugiados, apátridas; deslocados internos e solicitantes de refúgio, em colaboração com governos, organizações internacionais e organizações não-governamentais;

Considerando que os fluxos migratórios mistos exigem uma abordagem diferenciada que permita a identificação das necessidades específicas de proteção dos envolvidos;

Considerando que a efetivação dos direitos humanos, civis, sociais, econômicos e políticos das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade no país depende da cooperação entre múltiplas esferas institucionais,

Acordaram o seguinte entendimento:

ARTIGO 1º - DO OBJETO

Este memorando de entendimento tem por objetivo estabelecer um marco de cooperação entre as Partes para viabilizar capacitações e atuações em conjunto, de modo a contribuir com a efetivação dos direitos dos solicitantes de refúgio, refugiados, apátridas e outros sujeitos que requerem proteção internacional, assegurando, ainda, o seu acesso a justiça, ao contraditório e à ampla defesa.

ARTIGO 2º - DAS MODALIDADES DE COOPERAÇÃO

As partes se comprometem a desenvolver programas para o estabelecimento de cooperação institucional, jurídica e técnica levando em consideração os seguintes propósitos:

- a) Envidar os esforços necessários à identificação daqueles que, dentre a população de preocupação do ACNUR, careçam de assistência jurídica gratuita, a fim de que suas necessidades de proteção sejam atendidas conforme a legislação brasileira;
- b) Promover reuniões de capacitação e conhecimento de defensores públicos federais nos temas concernentes ao Direito Internacional dos Refugiados e Apátridas, sobretudo nas regiões do país onde haja maior concentração destas populações;
- c) Analisar e formalizar a participação de Defensores Públicos Federais nos Comitês Estaduais para Refugiados;
- d) Criar e implementar estratégias de mobilização sobre temas de interesse comum das Partes, através de publicações, eventos, treinamentos e seminários;
- e) Avançar na análise de possíveis ações administrativas e judiciais em favor dos apátridas.

ARTIGO 3º - DA IMPLEMENTAÇÃO

O presente Memorando de Entendimento não implica o compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer atividade gravosa ao patrimônio nacional. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

ARTIGO 4º- DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As controvérsias entre as partes que possam advir do presente Memorando de Entendimento serão dirimidas amigavelmente, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre os representantes das Partes.
2. Este Memorando de Entendimento poderá ser alterado consensualmente a qualquer tempo pelas Partes ou desconstituído mediante comunicação por escrito entre ambas as Partes.
3. Eventuais alterações ou desconstituição do Memorando não afetarão as atividades em andamento no seu âmbito, salvo decisão em contrário acordada pelas Partes.
4. O presente Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência por um período inicial de três anos, podendo ser prorrogado pelas Partes.

Feito em Brasília e assinado em Manaus, em 27 de Fevereiro de 2012, em dois exemplares originais, igualmente autênticos, de conteúdo idêntico, no idioma português.

PELA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO:

AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO

Subdefensor Público-Geral Federal

AMADEU ALVES DE CARVALHO JUNIOR

Defensor Público-Geral Federal

PELO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS

ANDRES RAMIREZ

Representante do ACNUR no Brasil